



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125195 - SP (2024/0053918-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541
NILDO PEDROTTI - SC037677
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO DE ORIGEM (ARTS. 489, §1º, E 1.022, II E III, DO CPC). EXCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (ERESP 1.517.492/PR). IRRELEVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973/2014 E ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017 PARA O CRÉDITO PRESUMIDO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, II e III, do CPC, uma vez que o órgão julgador expôs as razões de seu convencimento de forma motivada e coerente com os precedentes que entendeu aplicáveis à hipótese dos autos, não estando obrigado a rebater um a um todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que aponte fundamento suficiente para sua conclusão.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte no ERESP 1.517.492/PR, o crédito presumido de ICMS, por possuir natureza de incentivo fiscal e não se caracterizar como renda ou lucro, não pode compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo irrelevante para a sua exclusão o atendimento dos requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 e no artigo 10 da Lei Complementar nº 160/2017.

3. A tese firmada no Tema 1.182/STJ, que exige o cumprimento de requisitos para a exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, aplica-se às demais espécies de incentivos (isenção, redução de base de cálculo, redução de alíquota e diferimento), não modificando o entendimento consolidado quanto à incondicional exclusão do crédito presumido de ICMS.

4. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125195 - SP (2024/0053918-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541
NILDO PEDROTTI - SC037677
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO DE ORIGEM (ARTS. 489, §1º, E 1.022, II E III, DO CPC). EXCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (ERESP 1.517.492/PR). IRRELEVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973/2014 E ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017 PARA O CRÉDITO PRESUMIDO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, II e III, do CPC, uma vez que o órgão julgador expôs as razões de seu convencimento de forma motivada e coerente com os precedentes que entendeu aplicáveis à hipótese dos autos, não estando obrigado a rebater um a um todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que aponte fundamento suficiente para sua conclusão.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte no ERESP 1.517.492/PR, o crédito presumido de ICMS, por possuir natureza de incentivo fiscal e não se caracterizar como renda ou lucro, não pode compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo irrelevante para a sua exclusão o atendimento dos requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 e no artigo 10 da Lei Complementar nº 160/2017.

3. A tese firmada no Tema 1.182/STJ, que exige o cumprimento de requisitos para a exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, aplica-se às demais espécies de incentivos (isenção, redução de base de cálculo, redução de alíquota e diferimento), não modificando o entendimento consolidado quanto à incondicional exclusão do crédito presumido de ICMS.

4. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **GRAN CORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Herman

Benjamin, à época relator do caso, que deu provimento ao Recurso Especial da União, reconhecendo a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC. Eis o teor do *decisum*, no que pertinente (fls. 476-479):

“A irresignação da Fazenda Nacional merece prosperar.

A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n. 1.968.755/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/4/2022) que versou sobre a possibilidade de extensão aos demais benefícios fiscais de ICMS do entendimento firmado para o crédito presumido, compreendeu que “o caso concreto é completamente diferente do precedente mencionado. Aqui a CONTRIBUINTE pleiteia excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL valores que jamais ali estiveram, pois nunca foram contabilizados como receita sua (diferentemente dos créditos presumidos de ICMS), já que são isenções e reduções de base de cálculo do ICMS por si devido em suas saídas. Pela lógica que sustenta, todas as vezes que uma isenção ou redução da base de cálculo de ICMS for concedida pelo Estado, automaticamente a União seria obrigada a reduzir o IRPJ e a CSLL da empresa em verdadeira isenção heterônoma vedada pela Constituição Federal de 1988 e invertendo a lógica do precedente desta Casa julgado nos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018), onde se prestigiou a proteção do Pacto Federativo, ou seja, o exercício independente das competências constitucionais entre os entes federativos”.

O STJ já firmou o entendimento de ser impossível a extensão do entendimento firmado no ERESP n. 1.517.492/PR para alcançar outros benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros.

Entretanto, se técnica e conceitualmente os benefícios fiscais de ICMS, de espécies diversas do crédito presumido, não podem autorizar a dedução da base de cálculo dos tributos federais, IRPJ e CSLL, a Lei permite que referida dedução seja promovida, desde que cumprido os requisitos que estabelece, mediante a aplicação do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e do art. 30 da Lei n. 12.973/2014. Aplica-se o entendimento segundo o qual: "muito embora não se possa exigir a comprovação de que os incentivos o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei" (EDcl no

REsp. n. 1.968.755 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2022). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.207/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/3/2023.

Diante desse cenário, a Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.945.110/RS e REsp 1.201.993/SP, vinculados ao Tema 1.182/STJ, assentou as seguintes teses:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL **não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.**
3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem entretanto revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Portanto, no que diz respeito à exclusão dos benefícios fiscais relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o Recurso Especial da Fazenda Nacional deve ser provido para permitir a pretendida exclusão desde que atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10 da Lei Complementar 160/2017 e art. 30 da Lei 12.973/2014), com exceção do benefício fiscal do crédito presumido (ao qual se aplica o entendimento da Primeira Seção firmado no ERESP 1.517.492/PR).

Na hipótese, devem os autos retornar para o TRF3, a fim de que lá seja verificado o cumprimento das condições e requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos demais benefícios fiscais de ICMS, que não seja o crédito presumido, dentro dos limites cognitivos que a demanda judicial comporte (Mandado de Segurança).

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à violação do art. 1022 do CPC, e, nessa parte, dou-lhe provimento.” (grifei)**

No Agravo Interno, a Agravante argumenta que o Tribunal de origem, no exercício de juízo de retratação, já havia efetuado a verificação de compatibilidade do julgado com o Tema 1.182/STJ, confirmando que a controvérsia versava sobre crédito presumido e que o acórdão recorrido estava em sintonia com o EREsp 1.517.492/PR, o qual dispensa a observância dos requisitos da LC 160/2017 e da Lei 12.973/2014 para essa modalidade específica de benefício fiscal.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada, negando-se provimento ao recurso especial da Fazenda.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 502).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de violação dos artigos 1.022, incisos II e III, e 489, §1º, do Código de Processo Civil, suscitada pela União.

A Fazenda Nacional argumenta que o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração, teria sido omissa em relação à análise da necessidade de observância dos requisitos previstos na Lei nº 12.973/2014 e na Lei Complementar nº 160/2017, e que não teria procedido ao devido *distinguishing* em relação à tese firmada no EREsp 1.517.492/PR, que, segundo a recorrente, não se aplicaria genericamente a todos os benefícios fiscais de ICMS.

Todavia, da detida análise dos autos, constata-se que o Tribunal de origem, em suas diversas manifestações, notadamente no acórdão que julgou o recurso de apelação (fls. 272-288) e na decisão de juízo de retratação (fls. 455-456), abordou de forma clara e suficiente a matéria suscitada. O Tribunal *a quo* explicitou que a controvérsia em questão dizia respeito especificamente ao crédito presumido de ICMS, **diferenciando-o de outros benefícios fiscais**. Em face disso, reiterou o entendimento consolidado por esta Corte no EREsp 1.517.492/PR, afirmando que para essa modalidade específica de incentivo fiscal, os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e na LC nº 160/2017 seriam irrelevantes, pois a exclusão se fundamenta na própria proteção ao pacto federativo, que impede a tributação federal de tal incentivo estadual.

Não se vislumbra, portanto, a alegada omissão ou deficiência de fundamentação, uma vez que o órgão julgador expôs as razões de seu convencimento de forma motivada e

coerente com os precedentes que entendeu aplicáveis à hipótese dos autos, não estando obrigado a rebater um a um todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que aponte fundamento suficiente para sua conclusão.

Quanto ao mérito da controvérsia, a essência do debate reside na possibilidade de exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 1.517.492/PR, pacificou o entendimento de que os créditos presumidos de ICMS, por possuírem natureza de incentivo fiscal, não podem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A *ratio decidendi* que permeou essa decisão foi a proteção ao princípio federativo. Ao tributar o incentivo fiscal concedido por um Estado-membro, a União estaria, por via oblíqua, esvaziando a política fiscal daquele ente federado, interferindo indevidamente em sua competência tributária e violando a autonomia inerente ao modelo federativo brasileiro.

Lado outro, precedentes posteriores à edição da LC nº 160/2017, tem reiterado que o entendimento firmado no EREsp 1.517.492/PR, relativo ao crédito presumido de ICMS, permanece incólume e que a classificação contábil conferida pelas alterações legislativas é irrelevante para determinar a sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, pacificou o entendimento da não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.

2. A superveniência da Lei Complementar n. 160/2017, que promoveu alteração no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, e passou a enquadrar o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento, não tem o condão de alterar o entendimento desta Corte de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.528.697/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 12/8/2021) (grifei)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.528.697/SC, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, salientando que a superveniência da Lei Complementar n. 160/2017, que promoveu alteração no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, não

alterou o entendimento de que a tributação do crédito presumido de ICMS representaria violação do princípio federativo.

2. Na mesma oportunidade, a Primeira Seção firmou a compreensão de que "[a] superveniência da Lei complementar n. 160/2017, que promoveu alteração no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, e passou a enquadrar o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento, não tem o condão de alterar o entendimento desta Corte de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo" (AgInt nos EREsp 1.528.697/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 29/06/2021, DJe 12/08/2021).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.105.327/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2023.) (grifei)

A distinção entre o crédito presumido de ICMS e outras espécies de benefícios fiscais de ICMS, como a isenção, a redução de base de cálculo ou o diferimento, foi aprofundada por esta Corte no julgamento do Tema 1.182/STJ. Nesse Tema, assentou-se as seguintes teses:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como

redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), **não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem entretanto revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico. (grifei)

Da leitura atenta das teses aprovadas, depreende-se que o Tema 1.182/STJ reforça, e não mitiga, o entendimento já consolidado no EREsp 1.517.492/PR quanto à exclusão do crédito presumido de ICMS.

No caso concreto, o TRF, ao realizar o juízo de retratação, expressamente reconheceu que a controvérsia discutida nos autos dizia respeito à exclusão do crédito presumido de ICMS. Com base nessa premissa fática, concluiu que o acórdão anterior não divergia do entendimento do STJ.

Assim, o acórdão recorrido aplicou corretamente o direito ao caso concreto, em estrita observância à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Agravo Interno para **conhecer e negar provimento** ao Recurso Especial da União.

Considerando a manutenção da denegação da segurança e a sucumbência da recorrente, mantêm-se as custas a seu cargo, conforme fixado na origem. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.125.195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0053918-5

Número de Origem:

50021505220204036108

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541
NILDO PEDROTTI - SC037677

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541
NILDO PEDROTTI - SC037677

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025